



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.

DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.963.959/0001-10.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.963.959/0001-10, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A impugnante sustenta, em síntese: a) que a exigência de motorização mínima de 1.3 litros configuraria restrição indevida à competitividade, por não haver justificativa técnica suficiente; b) que a especificação baseada exclusivamente em cilindrada estaria desatualizada frente à evolução tecnológica dos motores automotivos; c) que o valor estimado da contratação seria incompatível com as exigências técnicas previstas no edital.”.

Requerendo, ao final, a alteração do edital, com substituição da exigência por critérios funcionais de desempenho, bem como adequação da estimativa de preços;

É o relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Página 1 de 7

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG – CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail:
licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Mérito:

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

O objetivo da Administração em alcançar a proposta mais vantajosa, não pode esta deixar de observar o princípio da legalidade e o de vinculação ao edital, posto que o objeto da licitação em apreço versa sobre veículos novos.

Da discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete à Administração definir o objeto da contratação de acordo com suas necessidades, desde que observados os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Nos termos do art. 9º da referida lei, é vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou irrelevantes que restrinjam a competitividade do certame.

Todavia, é igualmente pacífico o entendimento doutrinário e dos órgãos de controle de que não constitui restrição indevida a exigência técnica quando demonstrada sua pertinência com a finalidade pública pretendida, sendo legítima a fixação de requisitos mínimos de desempenho, robustez ou capacidade operacional.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento reiterado no sentido de que a Administração detém margem de discricionariedade técnica para definir especificações do objeto, desde que haja motivação suficiente no processo administrativo e que não reste configurado direcionamento ou limitação injustificada da competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Assim, a análise deve recair não sobre a existência da exigência em si, mas sobre sua justificativa técnica e adequação à necessidade administrativa.

Da exigência de motorização mínima

A impugnante sustenta que a exigência de motorização mínima de 1.3 litros restringiria a competitividade por desconsiderar veículos com motores de menor cilindrada e desempenho equivalente.

De fato, a evolução tecnológica do setor automotivo demonstra que a cilindrada, isoladamente considerada, nem sempre representa o desempenho real do veículo.

Contudo, a Administração pode estabelecer parâmetros técnicos mínimos quando vinculados à necessidade operacional do serviço público, especialmente quando relacionados a:

- utilização contínua do veículo;
- transporte de servidores e equipamentos;
- circulação em vias urbanas e rurais;
- necessidade de durabilidade e menor desgaste mecânico.

O ponto central, portanto, reside na existência de motivação técnica suficiente nos estudos que embasaram o Termo de Referência.

Com uma simples pesquisa sobre o Município, pode-se concluir que significativa extensão territorial composta por áreas rurais com relevo acidentado e vias não pavimentadas, caracterizadas por aclives acentuados, estradas de terra, trechos com irregularidades e condições que demandam maior esforço mecânico dos veículos utilizados no atendimento das demandas administrativas.

Nesse contexto, a definição de motorização mínima visa assegurar:

I — desempenho adequado em trajetos com inclinação acentuada, evitando perda excessiva de potência e comprometimento da segurança dos ocupantes;

II — maior capacidade de torque e resposta do motor em situações de carga, considerando o transporte simultâneo de servidores, equipamentos e materiais;

III — redução do desgaste prematuro do conjunto mecânico, especialmente embreagem, sistema de transmissão e motor, o que contribui para maior durabilidade do veículo e redução de custos de manutenção ao longo da vida útil;

IV — continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, especialmente em atendimentos realizados em comunidades rurais e locais de difícil acesso.

Ressalta-se que a exigência não possui caráter restritivo ou direcionador, uma vez que diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado nacional atendem à especificação estabelecida, mantendo-se a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Ademais, a definição do parâmetro mínimo de motorização constitui critério objetivo adotado pela Administração para garantir que os veículos adquiridos sejam compatíveis com as condições reais de utilização, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da alegação de incompatibilidade do valor estimado

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve decorrer de pesquisa de preços idônea, baseada em parâmetros objetivos e compatíveis com o mercado.

No caso em análise, a impugnante sustenta que o valor estimado seria incompatível com as especificações técnicas do objeto. Contudo, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar tal alegação, tais como cotações de mercado, tabelas oficiais, propostas comerciais ou qualquer outro documento técnico que evidencie a impossibilidade de fornecimento do objeto nas condições estabelecidas pelo edital.

A mera alegação genérica de incompatibilidade entre o valor estimado e o mercado, desacompanhada de comprovação mínima, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade da pesquisa de preços realizada pela Administração, especialmente quando esta foi elaborada com base em parâmetros admitidos pela legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que o valor estimado constitui referência interna da Administração, não impedindo a apresentação de propostas pelos licitantes, tampouco afastando a possibilidade de revisão administrativa caso, no curso do certame, reste comprovada eventual inviabilidade econômica do objeto.

Dessa forma, não restou demonstrado pela impugnante que o valor estimado não condiz com as especificações técnicas exigidas, inexistindo, até o presente momento, fundamento técnico apto a justificar a alteração do edital sob esse aspecto.

Do entendimento dos órgãos de controle

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta, de forma consolidada, que:

- as especificações técnicas devem ser suficientes para atender à necessidade administrativa, sem restringir indevidamente a competição;
- a Administração deve justificar tecnicamente exigências que possam limitar o universo de competidores;
- não há irregularidade quando a exigência decorre de necessidade operacional devidamente motivada.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a definição do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do gestor, desde que fundamentada e compatível com o interesse público.

Do exposto, conclui-se que:

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito, pelo seu indeferimento, pois a exigência técnica prevista no edital insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que vinculada à necessidade operacional do objeto, não havendo demonstração de direcionamento ou restrição indevida à competitividade;

Ademais a impugnante não apresentou comprovação técnica suficiente capaz de demonstrar que a especificação adotada inviabiliza a competitividade do certame ou que a exigência seja desarrazoada frente às necessidades da Administração;

Igualmente, não restou comprovado que o valor estimado da contratação seja incompatível com as especificações técnicas exigidas, tendo a alegação sido apresentada de forma genérica, desacompanhada de documentos ou elementos objetivos aptos a afastar a presunção de legitimidade da pesquisa de preços realizada pela Administração;

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.963.959/0001-10.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.963.959/0001-10.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 09/02/2026.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 0KM, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.963.959/0001-10.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decidido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

A impugnação foi devidamente recebida, analisada pela Pregoeira e submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu indeferimento, pelos fundamentos ali expostos.

Após análise dos autos, acolho integralmente o parecer jurídico, adotando-o como razão de decidir, pelos seus próprios fundamentos.

Verifica-se que a impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes capazes de demonstrar que a exigência de motorização mínima prevista no edital configura restrição indevida à competitividade, tampouco comprovou que o valor estimado da contratação seja incompatível com as especificações técnicas estabelecidas, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de documentação comprobatória.

Ressalta-se que a definição das especificações técnicas do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que vinculada à necessidade do serviço público e devidamente motivada, não havendo, no presente caso, demonstração de ilegalidade ou direcionamento do certame.

Dessa forma, **conheço da impugnação apresentada e, no mérito, indefiro o pedido**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame, nos termos inicialmente estabelecidos.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 09/02/2026.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 06 de fevereiro de 2026.

ROSEMIRO DE PAIVA Assinado de forma digital
MUNIZ:05094732617 por ROSEMIRO DE PAIVA

MUNIZ:05094732617
Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal